

## PROJETO DE LEI P.M.M 11/2026

**"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de Maracaju para o exercício financeiro de 2027"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do sul,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1<sup>o</sup> Em cumprimento ao disposto no art. 165, S 2<sup>o</sup> da Constituição Federal, no art. 4<sup>o</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF e no S 2<sup>o</sup> do art. 103 da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2027, compreendendo os seguintes Capítulos e Diretrizes:

- I. - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital;
- II. - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV. - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V. - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI. - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII. - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos

sociais;

- VIII. - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX. - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- X. - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos, enfocando o percentual da despesa para abertura de créditos adicionais suplementares;
- XI. - a regra para o equilíbrio entre as receitas e despesas; XII - os critérios e forma de limitação de empenho;
- XIII. - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas **disposições gerais.**

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2<sup>o</sup> Constituem prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2027 as programações



especificadas no Anexo desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa devendo observar os seguintes objetivos:

- I. —<sup>s</sup> a modernização da Administração Pública Municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000 — LRF;
- II. -- o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;
- III. — a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, assistência social, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;
- IV. — a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da drenagem, iluminação pública, saneamento, habitação popular e dos serviços de utilidade pública;
- V. o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3<sup>o</sup> As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria MOG n<sup>o</sup> 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

S 1<sup>o</sup> Para efeito desta Lei, entende-se por:



- I. — Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II. — Subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III. — Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. -- Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. — Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

S 2<sup>o</sup> Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

S 3<sup>o</sup> Cada atividade e projeto identificará a sua Função, Subfunção e o Programa às quais se vinculam. Art. 4<sup>o</sup> Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes os Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal discriminarão as despesas por unidades orçamentárias, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei n<sup>o</sup> 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5<sup>o</sup> O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:  
I — mensagem;

## **II — texto da lei;**

- III. — quadros orçamentários consolidados;
- IV. - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando receitas e despesas na forma detinida na Lei n<sup>o</sup> 4.320/1964 em conjunto as disposições contidas na Resolução TCE/MS n<sup>o</sup> 88, de 03 de outubro de 2018.

Art. 6<sup>o</sup> O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7<sup>o</sup> As despesas e as receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregados, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 8<sup>o</sup> O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no S 5<sup>o</sup> do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, de acordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e as



receitas transferidas do Estado de Mato Grosso do Sul, assim consideradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para efeito do cálculo.

S 1<sup>o</sup> O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, S 2<sup>o</sup> do art. 29-A da Constituição Federal.S 2<sup>o</sup> A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no S 1<sup>o</sup> do art. 29A da Constituição Federal.

S 3<sup>o</sup> A Câmara Municipal enviará, até o décimo dia de cada mês, os documentos necessários da execução orçamentária e financeira do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município, de forma atender as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9<sup>o</sup> O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

Art. 10. Fica assegurado o montante correspondente à 2%, (dois por cento), da Receita Corrente Líquida realizada no Exercício Financeiro do Ano Anterior, a serem destinados, proporcionalmente, aos membros integrantes do **MUNICÍPIO**

Poder Legislativo para atendimento das emendas parlamentares, conforme demanda individual de execução em atendimento ao Artigo 107-A da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Os recursos necessários para atendimento do disposto no caput deste artigo serão fixados na reserva de contingência.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 11. A elaboração, aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações,

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.Art. 13. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1<sup>o</sup> de fevereiro, conforme determina o S 5<sup>o</sup> do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 14. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

- I. — é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II. — não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, salvo



quando o projeto ou a atividade envolver mais de 1 (uma) fonte de recursos financeiros;

III. — é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual para 2027 destinará no mínimo:

- I. — 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal;
- II. 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;
- III. — 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados pelo FUNDEB serão destinados para o pagamento da remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua o art. 26 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- IV. - 4% (quatro por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Fundeb para à criação e à expansão de matrículas em tempo integral na educação básica, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal vigente.

Art- 16. A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios e normas estabelecidas na Seção III — Da Lei Orçamentária Anual, incisos e parágrafos do artigo 5º da Lei Complementar n º 101/2000 (LRF). Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. pagamento, a qualquer título, ao servidor da Administração Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à Administração Municipal;
- II. — aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 18. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos, de convênios e de termos de parcerias, e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida pública municipal, observado os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo unico- Somente serão incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei. Art. 19. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceções feitas para creches, escolas de atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, filantrópico, culturais e de desporto amador e as instituições de pesquisa e extensão agropecuária, observando-se ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de subvenções sociais só se dará a entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos, e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares, e preferencialmente as sediadas no Município de Maracaju- MS.



S 2<sup>o</sup> Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá ser de natureza continuada de atendimento direto ao público, de forma gratuita e apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.S 3<sup>o</sup> O Poder Público estabelecerá normas a serem observadas nas concessões de subvenções sociais e auxílios financeiros e físicos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 20. Os recursos ordinários do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida pública e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica,

Parágrafo Único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do Anexo desta Lei.

Art. 21. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. — das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II. — das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III. -- das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 22. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art 8<sup>o</sup>, da Portaria n<sup>o</sup> 163, de 04 de maio de 2001, da STN.

## **CAPÍTULO VI**

### **LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS**

### **DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 23. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio,

Art. 24. Para efeito do disposto no S 3<sup>o</sup> art. 16 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor da dispensa de licitação fixado no art. 75 da Lei n<sup>o</sup> 14.133, de 01 de abril de 2021, devidamente atualizado.



## CAPÍTULO VII

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 25. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Legislativo não poderá exceder, no exercício de 2027, ao limite de 6% (seis por cento) e do Executivo 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Fonte

S 1<sup>o</sup> Entende-se por receita corrente líquida o somatório de toda a receita corrente arrecadada no mês em referência e nos onze anteriores subtraindo-se as deduções legais previstas na legislação vigente.

S 2<sup>o</sup> Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica, desde que haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal.

Art. 26. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 24 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 27. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 24 desta Lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. No exercício de 2027 a realização dos serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 26 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo único, A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 29. Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal".

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 30. O disposto no S 1<sup>o</sup> do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



## **Município**

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que simultaneamente:

- I. — sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. — não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, totais ou parcialmente.

Art. 31. Em conformidade com as disposições contidas no S 1<sup>o</sup> do arte 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou- alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecendo aos limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000.

Parágrafo único. Será promovido concurso público para a admissão de servidores, conforme as necessidades da administração municipal em observância a legislação vigente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 32. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 33. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, inclusive aquelas decorrentes da reforma tributária nacional instituída pela Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 132, de 20 de dezembro de 2023, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
  
- III. - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- V. - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de leis de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita



poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 34. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, S 3<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 35. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, podendo o Executivo Municipal, se necessário parcelar dívidas oriundas de débitos das contribuições previdenciárias ou outras, mediante lei específica e de acordo com as normas da STN.

Art. 36. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites e condições estabelecidas no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter Demonstrativo mediante especificação por operação de crédito, as dotações em níveis de projetos e atividades que serão financiados por estes recursos, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais na forma dos artigos 40 e 41, inciso II da Lei Federal n<sup>o</sup> 4320/1964, utilizando como recursos os produtos das próprias operações de créditos, de acordo com o inciso IV, S 1<sup>o</sup> do art. 43 da mesma Lei.

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 38. A proposta orçamentária do Município para 2027 será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de outubro de 2026, conforme preceitua inciso III do S 1<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 160, de 16 de setembro de 2021.

Art. 39. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:



- I. — Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite do total da despesa fixada no orçamento programa do Município, utilizando como fonte de cobertura, os recursos previstos no SI<sup>o</sup> do Art. 43 da Lei Federal N<sup>o</sup> 4.320/64
- II. - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, de modo que o montante não seja superior ao das despesas de capital constantes do Projeto da Lei Orçamentária. S 1<sup>o</sup> As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos órgãos da Administração Indireta.

S 2<sup>o</sup> A criação de nova fonte de recurso juntamente com o novo elemento despesa na Lei Orçamentária Anual durante o curso do exercício financeiro de 2027, far-se-á por Decreto do Poder Executivo mediante abertura de crédito adicional suplementar em estrita observância as disposições previstas na Lei supramencionada.

Art. 40. Os Projetos de Leis de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

Art. 42. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000.

Art. 43. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recurso da Reserva de Contingência ou de créditos, abertos por excesso de arrecadação, por cancelamento e pelo provável Superávit Financeiro apurado no final do exercício de 2026.

## **CAPÍTULO XII**

### **CRITÉRIOS E FORMA DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 44. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I. - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- II. racionalização com gastos com diárias;
- III. - eliminação de despesas com horas extras;
- IV. - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

redução dos investimentos programados



(aquisição de equipamentos, móveis e utensílios e máquinas em geral);

VII contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

### **CAPÍTULO XIII**

## **NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 45. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público ou privado, sem ou com fins lucrativos mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres e legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados em prol das comunidades locais,

Art. 46. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/2000; no Decreto Municipal nº 17, de 23 de março de 1.998 e Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 47. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos,

Art. 48. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei dos Consórcios Públicos nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

### **CAPÍTULO XIV**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas, no que couberem, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei.

Art. 50. As unidades orçamentárias encaminharão até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 51. O Poder Executivo iniciará o processo Legislativo e remeter mensagem e plano de governo por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias, na forma dos incisos III e IX do artigo 69 da Lei Orgânica.

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:



## MUNICÍPIO

- I. — Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento do serviço da dívida;
- III. — transferências a Fundos e Fundações;
- IV. — Necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 53. No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2027.

Art. 54. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, ajustes e ou cooperações técnicas e financeiras com a União e Estado de Mato Grosso do Sul, entidades de caráter sociais, educacionais, culturais, de saúde e outras correlatas, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 55. A escrituração, a consolidação e a prestação de contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base em normas vigentes de contabilidade pública

Art. 56. As metas e prioridades fixadas nesta Lei poderão ser revistas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo a garantir a compatibilidade dos instrumentos de planejamento.

Art. 57. O Poder Executivos nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 1988, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na LOA.

§ 1º Para efeito desta Lei estende-se por:

- I. Transposição: as realocações de recursos no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão.
- II. - Remanejamento: as realocações na organização do ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.
- III. - Transferência: as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

## MUNICÍPIO

§ 2º A transposição, remanejamento ou a transferência poderá ocorrer até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027,

§ 3º Essa tríade constitucional não poderá aumentar o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 58. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrem o Orçamento Programa de 2027, deverão utilizar sistemas únicos de



execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia, em cumprimento ao S 6<sup>o</sup> do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº 156/2016.

Art. 59. Na compatibilização do Plano Plurianual 2026/2029 para o exercício de 2027, serão observados os critérios fixados nesta lei.

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores para, com fundamento na Lei Orgânica do Município submeter à apreciação desse Poder Legislativo o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de Maracaju para o exercício financeiro de 2027

Constituição Federal, estabelece as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual, compreendendo as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo inclusive sobre as alterações na legislação tributária e sobre as despesas com pessoal e encargos sociais, bem como às despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais.

Destacamos que na elaboração deste projeto de Lei foram observados os critérios utilizados pela União e pelo Estado, além das determinações contidas na Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/ de 04 de maio de 2000 (Lei de A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o § 32 do art. 165 da LRF), bem como as demais normas que regem a matéria, especialmente as modificações introduzidas pela Portaria n<sup>o</sup> 2.057, de 1<sup>o</sup> de setembro de 2025, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que aprova a 15<sup>a</sup> edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

A projeção de valores das receitas e despesas foi realizada com dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, desenvolvimento, ciência, tecnologia e inovação (SEMADESC) conforme orientações estabelecidas na citada porfiação da gTN}, modi.antõ a u+ili2âGão do índice Nacional clo P roços Consumidor Ampla — IPC A, do Instituto Prasiieiro da Ceografia e Estatística — IBGE e a projeção do

Produto Interno Bruto -- PIB de nosso Estado e das demais variáveis que possam afetar o comportamento da arrecadação e do crescimento da despesa, no âmbito da gestão dos respectivos Entes Federados.

MARACAJU/MS, 15 de Maio de 2026

Responsabilidade Fiscal

---

PODER EXECUTIVO  
Poder Executivo(a)



## PARECER JURÍDICO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 057/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 011/2026 PMM.

INTERESSADO/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

DATA DE RECEBIMENTO DA MATÉRIA: 19 de maio de 2026.

PROCURADORA RESPONSÁVEL: TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO

**Processo:** Projeto de Lei nº 11/2026 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, com as Emendas Aditivas nº 01/2026, nº 02/2026 e nº 03/2026

**Autor do Projeto Principal:** Prefeito Municipal José Marcos Calderan

**Autores das Emendas:**

Emenda nº 01/2026 — Vereador Robert Gustavo Ziemann (PSDB)

Emenda nº 02/2026 — Vereador Diogo Aurelino Werlang Frizzo (PL)

Emenda nº 03/2026 — Vereador Robert Gustavo Ziemann (PSDB)

**Assunto:** Análise jurídica do conjunto normativo formado pelo projeto principal e pelas emendas aditivas, para fins de instrução do processo legislativo

### I — RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Maracaju foi instada a emitir parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 11/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por intermédio da Mensagem nº 14/2026, datada de 15 de maio de 2026, que tem por objeto estabelecer as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Maracaju para o exercício financeiro de 2027.

O projeto foi encaminhado em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, e no § 2º do art. 103 da Lei Orgânica do Município de Maracaju, constituindo instrumento obrigatório do ciclo de planejamento orçamentário municipal, ao lado do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual.

A proposição é composta por 60 artigos distribuídos em 14 capítulos, Anexo de Prioridades e Metas e conjunto completo de demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 2.057, de 1º de setembro de 2025, que aprovou a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais. Os demonstrativos que acompanham o projeto são: AMF-Demonstrativo 1 (Metas Anuais), AMF-Demonstrativo 2 (Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior), AMF-Demonstrativo 3 (Comparativo das Metas Fiscais com os Três Exercícios Anteriores), AMF-Demonstrativo 4 (Evolução do Patrimônio Líquido), AMF-Demonstrativo 5 (Origem e Aplicação dos Recursos com Alienação de Ativos), AMF-Demonstrativo 6 (Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS), AMF-Demonstrativo 7 (Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), AMF-Demonstrativo 8 (Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado) e ARF-Demonstrativo 1 (Riscos Fiscais e Providências).

O processo de elaboração observou a exigência de participação social prevista no art. 48 da LRF, com realização de Audiência Pública Presencial em 14 de maio de 2026, no Plenário do PREVMMAR, precedida de convite publicado no Diário Oficial do Município nº 4061-Extra, de 12 de maio de 2026, com ata lavrada e assinada digitalmente por servidora pública municipal e publicada no D.O.M. nº 4064-Extra, de 14 de maio de 2026, e lista de presença subscrita por 26 participantes.

No curso da tramitação legislativa, foram apresentadas três emendas aditivas de iniciativa parlamentar. A **Emenda Aditiva nº 01/2026**, subscrita pelo Vereador Robert Gustavo Ziemann, 1º Secretário da Câmara Municipal, propõe



incluir diretriz relativa à manutenção e custeio do Programa Municipal Bolsa Atleta, com fundamento nas Leis Municipais nº 1.740/2013, nº 1.837/2015 e nº 2.067/2022. A **Emenda Aditiva nº 02/2026**, subscrita pelo Vereador Diogo Aurelino Werlang Frizzo, Vice-Presidente da Câmara Municipal, apresentada em 25 de junho de 2026, propõe acrescentar ao Capítulo I e ao Anexo de Prioridades e Metas diretrizes relativas à transparência na aplicação dos recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública — COSIP, à manutenção permanente de estradas vicinais e ao fortalecimento institucional da Defesa Civil Municipal. A **Emenda Aditiva nº 03/2026**, igualmente subscrita pelo Vereador Robert Gustavo Ziemann, propõe incluir diretriz relativa à implantação de atividades de treinamento esportivo e iniciação desportiva na rede básica de ensino municipal, a ser desenvolvida em articulação entre as áreas de Educação e Esporte pelos instrumentos que o Poder Executivo julgar mais adequados, observada a legislação vigente. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. Da Natureza Jurídica e do Regime Constitucional da LDO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento intermediário do ciclo de planejamento orçamentário brasileiro, posicionando-se entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual. Sua função constitucional, definida no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, é a de estabelecer as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da LOA, dispor sobre as alterações na legislação tributária e fixar política de aplicação das agências financeiras de fomento.

No plano municipal, a LDO adquire relevância ainda maior em função da exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 4º ampliou significativamente seu conteúdo obrigatório, determinando que disponha sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e formas de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários, as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, e a política fiscal do ente.

A LDO não é, a rigor, uma lei de execução direta. Trata-se de instrumento de planejamento e de orientação, cujos efeitos concretos se materializam quando da elaboração e execução da LOA. Essa natureza orientativa é especialmente relevante para a análise das emendas parlamentares apresentadas, como se verá adiante.

### **2. Da Competência Legislativa Municipal**

O Município de Maracaju detém competência constitucional plena para elaborar, votar e aprovar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 165, inciso II, da Constituição Federal, que atribui a iniciativa dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais ao chefe do Poder Executivo de cada ente federativo.

A autonomia municipal para dispor sobre seu orçamento é expressão direta da autonomia política e administrativa consagrada nos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, não se submetendo a qualquer tipo de subordinação hierárquica em relação ao Estado ou à União no que tange à gestão de seus próprios recursos e à definição de suas prioridades de gasto.

As matérias tratadas no projeto e nas emendas — saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana e rural, esporte, meio ambiente, habitação, cultura, iluminação pública e previdência social dos servidores — inserem-se na competência municipal, seja por expressa determinação constitucional de prestação de serviços mínimos, seja como assuntos de interesse local nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Não se identifica, em qualquer dispositivo do projeto ou das emendas, invasão de competência privativa da União ou do Estado de Mato Grosso do Sul.

### **3. Da Regularidade Formal do Projeto**

#### **3.1 Da Iniciativa**

A iniciativa do projeto pelo Poder Executivo está em plena conformidade com o art. 165, inciso II, da Constituição



Federal. A Mensagem nº 14/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal José Marcos Calderan, instrui regularmente o processo legislativo, apresentando as razões que fundamentam o envio da proposição e cumprindo a exigência de encaminhamento formal ao Poder Legislativo.

### **3.2 Do Prazo de Encaminhamento**

O projeto foi encaminhado em 15 de maio de 2026. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 103, § 2º, e a Lei Complementar nº 160, de 16 de setembro de 2021, em seu art. 1º, § 1º, inciso III, estabelecem o prazo de encaminhamento da LDO. O envio em maio de 2026 atende ao prazo legal, permitindo a apreciação pelo Legislativo dentro do calendário orçamentário municipal.

### **3.3 Da Audiência Pública**

O art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF exige a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. A Prefeitura Municipal de Maracaju atendeu a essa exigência mediante a realização de Audiência Pública Presencial em 14 de maio de 2026, devidamente publicada, com lista de presença e ata, cumprindo integralmente o requisito de transparência fiscal.

### **3.4 Dos Demonstrativos Fiscais**

Os demonstrativos que acompanham o projeto atendem às exigências do art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da LRF e às normas técnicas da Portaria STN nº 2.057/2025. A projeção de receitas e despesas foi elaborada com base em dados da SEMADESC, utilizando o IPCA como deflator e a projeção do PIB estadual como referência de crescimento econômico, metodologia adequada e aceita pelas normas aplicáveis.

### **3.5 Da Técnica Legislativa**

O projeto observa as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à estruturação dos artigos, à clareza e precisão das disposições normativas e à organização em capítulos temáticos. A ementa descreve com precisão o objeto da lei. O artigo de vigência (art. 60) atende ao princípio da anterioridade orçamentária.

## **4. Da Análise Material dos Dispositivos do Projeto**

### **4.1 Capítulo III — Diretrizes para o Poder Legislativo**

O art. 8º reproduz com fidelidade os limites do art. 29-A da Constituição Federal, fixando em 7% o teto das despesas do Poder Legislativo Municipal sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior. O § 1º assegura o repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o inciso II, § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal. O § 2º limita as despesas com folha de pagamento do Legislativo a 70% de sua receita, observando o § 1º do art. 29-A. O § 3º impõe o envio mensal dos documentos de execução orçamentária à contabilidade geral do Município, cumprindo exigência da LRF.

O art. 9º fixa o prazo de encaminhamento da proposta orçamentária da Câmara para consolidação até julho do corrente ano, em consonância com as normas de planejamento. O art. 10 assegura o montante de 2% da Receita Corrente Líquida para atendimento de emendas parlamentares individuais, observando o art. 107-A da Lei Orgânica Municipal.

### **4.2 Capítulo IV — Elaboração e Execução dos Orçamentos**

O art. 11 consagra o princípio da transparência na elaboração, aprovação e execução da LOA, em harmonia com o art. 48 da LRF. O art. 13 observa o § 5º do art. 100 da Constituição Federal ao tornar obrigatória a provisão orçamentária para precatórios. O art. 14 veda iniciativas orçamentárias em desconformidade com o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

O art. 15 merece análise destacada por envolver percentuais mínimos constitucionais e legais. O inciso I assegura os 25% mínimos para educação, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. O inciso II assegura os 15% mínimos para saúde, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. O inciso III assegura os 70% do FUNDEB para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da



Lei nº 14.113/2020. O inciso IV prevê a destinação de 4% dos recursos do FUNDEB para matrículas em tempo integral, em conformidade com as diretrizes federais vigentes. Todos os percentuais estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

#### **4.3 Capítulo VI — Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

O art. 23 observa fielmente o art. 17 da LRF ao exigir que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado seja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração da origem dos recursos para seu custeio. O art. 24 define as despesas irrelevantes para fins do § 3º do art. 16 da LRF com referência ao limite do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizado.

#### **4.4 Capítulo VII — Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

O art. 25 fixa os limites globais de despesa com pessoal em 6% da RCL para o Legislativo e 54% da RCL para o Executivo, dentro dos parâmetros do art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da LRF. O art. 27 remete ao art. 22 da LRF as medidas a serem adotadas em caso de extrapolação de 95% do limite. O art. 28 condiciona a realização de serviços extraordinários, após ultrapassado o limite de 95%, ao atendimento de relevantes interesses públicos devidamente justificados. O art. 31 observa o § 1º do art. 169 da Constituição Federal ao exigir lei específica para qualquer concessão de vantagem, aumento de remuneração ou criação de cargo.

#### **4.5 Capítulo VIII — Legislação Tributária**

O art. 33 referência expressamente a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a reforma tributária nacional, demonstrando atualidade e adequação do projeto ao cenário normativo federal vigente. As disposições sobre atualização da planta genérica de valores, revisão da legislação do IPTU e das taxas pelo poder de polícia estão em conformidade com a competência tributária municipal prevista nos arts. 145, 156 e 182 da Constituição Federal.

#### **4.6 Capítulo X — Execução dos Orçamentos**

O art. 38 fixa o prazo de encaminhamento da proposta orçamentária ao Legislativo até 30 de outubro de 2026, em conformidade com o inciso III do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 160/2021. O art. 39 autoriza abertura de créditos adicionais suplementares dentro dos limites do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, dispositivo próprio das leis orçamentárias. O art. 41 veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, observando o art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

#### **4.7 Capítulo XIV — Disposições Gerais**

O art. 57 autoriza transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, limitando a 35% do total da despesa inicialmente fixada na LOA 2027 o volume máximo dessas operações, o que representa salvaguarda adicional à disciplina orçamentária. O art. 59 determina a compatibilização com o Plano Plurianual 2026/2029, observando o princípio da integração dos instrumentos de planejamento.

### **5. Da Admissibilidade Jurídica das Emendas Parlamentares**

A questão da legitimidade das emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo é uma das mais sensíveis do Direito Constitucional brasileiro. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não há vedação absoluta a emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa do Executivo, desde que observados dois requisitos cumulativos: a pertinência temática com o projeto emendado e a ausência de aumento de despesa nas hipóteses em que a Constituição veda essa majoração.

No caso das leis orçamentárias, o art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal regula expressamente as emendas ao projeto de LOA, exigindo compatibilidade com o PPA e a LDO, indicação dos recursos necessários e não aumento de determinadas despesas. Embora esse dispositivo se refira especificamente à LOA, a doutrina majoritária e o STF estendem seus princípios, com as devidas adaptações, às emendas à LDO.



Para a LDO, os requisitos essenciais para a validade das emendas parlamentares são a pertinência temática — a emenda deve guardar relação com o objeto da LDO —, a ausência de criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem fonte de custeio e o respeito à iniciativa privativa do Executivo quanto à organização administrativa, criação de cargos e fixação de remuneração.

As três emendas apresentadas atendem integralmente a esses requisitos, como se demonstra a seguir.

#### **5.1 Emenda Aditiva nº 01/2026 — Vereador Robert Ziemann (Bolsa Atleta)**

A diretriz relativa ao Programa Municipal Bolsa Atleta encontra fundamento constitucional no art. 217 da Constituição Federal e base legal municipal nas Leis nº 1.740/2013, nº 1.837/2015 e nº 2.067/2022. A existência de legislação prévia que instituiu e regulamentou o programa é elemento essencial para afastar qualquer alegação de inovação orçamentária sem amparo normativo.

A emenda não cria nova despesa obrigatória, pois o programa já existe e suas despesas já compõem o orçamento municipal. O que se propõe é, tão somente, incluir a manutenção do programa no rol expresso de prioridades e metas da LDO 2027, o que orienta — sem vincular — a alocação de recursos na LOA.

#### **5.2 Emenda Aditiva nº 02/2026 — Vereador Diogo Frizzo**

As três diretrizes propostas — COSIP, estradas rurais e Defesa Civil — possuem pertinência temática direta com o objeto da LDO, inserindo-se no Capítulo I que trata das prioridades e metas da Administração Municipal. Nenhuma das diretrizes determina meio específico de execução, fixa valor de dotação, cria cargo ou obriga contratação de pessoal. Têm natureza estritamente orientativa, compatível com a função constitucional da LDO.

A diretriz relativa à COSIP merece nota adicional: a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pelo art. 149-A da Constituição Federal, tem sua aplicação vinculada exclusivamente ao custeio e expansão da iluminação pública. A diretriz proposta de transparência na aplicação desses recursos está em plena harmonia com os arts. 48 e 49 da LRF e com o princípio da publicidade administrativa.

#### **5.3 Emenda Aditiva nº 03/2026 — Vereador Robert Ziemann (Esporte Escolar)**

Esta emenda merece análise mais cuidadosa, pois toca em tema sensível — a articulação entre esporte e educação no ambiente escolar, com possível impacto sobre pessoal da Secretaria de Educação.

A redação adotada na emenda, contudo, afasta os riscos jurídicos identificados em versões anteriores da proposta. Ao estabelecer que a implantação das atividades se dará mediante os instrumentos que o Poder Executivo julgar mais adequados — incluindo convênios, parcerias, programas de voluntariado esportivo ou contratação de profissionais — a emenda preserva integralmente a autonomia administrativa do Executivo, não determinando qualquer forma específica de execução. Não há imposição de contratação de pessoal, não há determinação de criação de cargo e não há fixação de dotação orçamentária.

A diretriz proposta encontra fundamento no art. 217 da Constituição Federal, no art. 227, que assegura à criança e ao adolescente o direito ao esporte e ao lazer, e nos arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.394/1996, que integram a educação física e o esporte ao currículo escolar.

## **6. Da Adequação Orçamentária das Emendas**

O Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado indica margem líquida disponível de R\$ 9.442.552,50 para 2027. Esse indicador demonstra a existência de capacidade fiscal para, quando da elaboração da LOA 2027, o Poder Executivo acomodar eventuais expansões nos programas referenciados pelas emendas, sem comprometimento do equilíbrio fiscal exigido pela LRF.

Reforça-se, contudo, que as emendas, por sua natureza programática, não geram per se qualquer obrigação de gasto. A decisão sobre os valores a serem alocados em cada programa permanece integralmente na esfera de competência do Poder Executivo, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, a ser encaminhada à Câmara Municipal até 30 de outubro de 2026.

## **7. Dos Riscos Jurídicos**

O projeto principal não apresenta riscos jurídicos relevantes. Seus dispositivos estão em conformidade com o



ordenamento constitucional e legal aplicável, e os precedentes do STF e do TCE/MS em matéria de LDO municipal não indicam qualquer tendência de questionamento das disposições adotadas.

As emendas, igualmente, apresentam risco jurídico baixo, desde que mantida a redação ora proposta. O único ponto de atenção é a necessidade de que a redação final das emendas, após aprovação pelo Plenário, seja tecnicamente revista pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para assegurar a perfeita integração ao texto do projeto e a observância das normas de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998.

Não há risco de judicialização do projeto ou das emendas por parte do Ministério Público ou de outros legitimados, uma vez que o conjunto normativo apresentado não ofende direitos individuais ou coletivos, não cria discriminações inconstitucionais e não viola a ordem fiscal estabelecida pela LRF.

Quanto ao risco de veto, o projeto, por ser de iniciativa do próprio Executivo, naturalmente não será vetado em seu texto original. Em relação às emendas, a natureza estritamente programática das diretrizes propostas dificulta a oposição de fundamento jurídico sólido para eventual veto, embora o Prefeito Municipal possa exercer essa prerrogativa por razões de conveniência ou oportunidade administrativa, hipótese em que caberá ao Plenário da Câmara deliberar sobre a manutenção ou rejeição das emendas.

### III — CONCLUSÃO

Com fundamento na análise realizada, esta Assessoria Jurídica Legislativa emite parecer no seguinte sentido:

**1. O Projeto de Lei nº 11/2026 é juridicamente viável** em sua integralidade. Atende aos requisitos formais de iniciativa, prazo, participação social e instrução processual. Seus dispositivos são materialmente compatíveis com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as normas técnicas aplicáveis.

**2. A Emenda Aditiva nº 01/2026** (Vereador Robert Ziemann — Bolsa Atleta) é **juridicamente viável**. A diretriz proposta encontra amparo constitucional no art. 217 da Constituição Federal e base legal nas Leis Municipais nº 1.740/2013, nº 1.837/2015 e nº 2.067/2022, não criando nova obrigação de gasto e respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo. Recomenda-se sua aprovação.

**3. A Emenda Aditiva nº 02/2026** (Vereador Diogo Frizzo) é **juridicamente viável**. As diretrizes propostas guardam pertinência temática com o objeto da LDO, não criam despesa obrigatória, não interferem na organização administrativa do Executivo e estão em conformidade com os princípios constitucionais da transparência, eficiência e interesse público. Recomenda-se sua aprovação.

**4. A Emenda Aditiva nº 03/2026** (Vereador Robert Ziemann — Esporte Escolar) é **juridicamente viável**, na redação proposta. A preservação da autonomia do Poder Executivo quanto aos meios de execução afasta os riscos de vício de iniciativa e interferência administrativa que poderiam comprometer a proposição. Recomenda-se sua aprovação, com encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para revisão técnica do texto final consolidado.

**5. O conjunto normativo** resultante da aprovação do Projeto de Lei nº 11/2026 com as três emendas aditivas é **coerente, harmônico e juridicamente seguro**, não apresentando incompatibilidades internas nem conflito com o ordenamento jurídico vigente. A aprovação integral da proposição está em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública Municipal.

É o parecer jurídico, que se submete à apreciação superior para as providências cabíveis. s.m.j  
Maracaju/MS, 25 de junho de 2026.

Tássia Maciel Dutra Lescano  
Procuradora Jurídica  
Câmara Municipal de Maracaju



## **PARECER 58/2026**

### **PARECERES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Projeto de Lei nº 11/2026 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, com as Emendas Aditivas nº 01/2026, nº 02/2026 e nº 03/2026.

Autores das Emendas:

Emenda nº 01/2026 — Vereador Robert Gustavo Ziemann (PSDB)

Emenda nº 02/2026 — Vereador Diogo A. Werlang Frizzo (PL)

Emenda nº 03/2026 — Vereador Robert Gustavo Ziemann (PSDB)

### **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 11/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio da Mensagem nº 14/2026, datada de 15 de maio de 2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Maracaju para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 2º do art. 103 da Lei Orgânica do Município.

O projeto estrutura-se em 60 artigos distribuídos em 14 capítulos, tratando das prioridades e metas da Administração Municipal, da estrutura e organização dos orçamentos, das diretrizes específicas para o Poder Legislativo, das regras de elaboração e execução orçamentária, das disposições sobre despesas de pessoal e encargos sociais, da legislação tributária municipal, da dívida pública, do equilíbrio fiscal, dos critérios de limitação de empenho, das transferências de recursos financeiros e das disposições gerais.

O projeto é instruído com Anexo de Prioridades e Metas abrangendo 14 áreas temáticas, ação legislativa, educação, saúde pública, esporte e lazer, assistência social, desenvolvimento urbano, agricultura e desenvolvimento econômico, meio ambiente, obras e infraestrutura, administração, fazenda e planejamento, habitação, cultura e previdência social, e com os seguintes demonstrativos fiscais obrigatórios: Demonstrativo de Metas Anuais (AMF-1), Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (AMF-2), Comparativo das Metas Fiscais com os Três Exercícios Anteriores (AMF-3), Evolução do Patrimônio Líquido (AMF-4), Origem e Aplicação dos Recursos com Alienação de Ativos (AMF-5), Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (AMF-6), Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (AMF-7), Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (AMF-8) e Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (ARF-1).

O processo de elaboração observou a exigência de participação



social prevista no art. 48 da LRF, tendo sido realizada Audiência Pública Presencial em 14 de maio de 2026, no Plenário do PREVMAR, conforme convite publicado no D.O.M. nº 4061-Extra, de 12 de maio de 2026, com ata lavrada e publicada no D.O.M. nº 4064-Extra, de 14 de maio de 2026, e lista de presença subscrita por 26 participantes.

No curso da tramitação, foram apresentadas três emendas aditivas de iniciativa parlamentar. A Emenda Aditiva nº 01/2026 de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, 1º Secretário desta Casa, propõe incluir diretriz voltada à manutenção e custeio do Programa Municipal Bolsa Atleta, com fundamento nas Leis Municipais nº 1.740/2013, nº 1.837/2015 e nº 2.067/2022. A Emenda Aditiva nº 02/2026 de autoria do Vereador Diogo Frizzo, Vice-Presidente desta Casa, propõe acrescentar ao Capítulo I e ao Anexo de Prioridades e Metas diretrizes relacionadas à transparência na aplicação dos recursos da COSIP, à manutenção permanente de estradas rurais e ao fortalecimento institucional da Defesa Civil Municipal. A Emenda Aditiva nº 03/2026, igualmente de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, propõe incluir diretriz relativa à implantação de atividades de treinamento esportivo e iniciação desportiva na rede básica de ensino municipal, a ser desenvolvida em articulação entre as áreas de Educação e Esporte pelos instrumentos que o Poder Executivo julgar mais adequados.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Orçamento e Finanças para análise e emissão de parecer, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracaju.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Competência Legislativa**

O Município de Maracaju detém competência constitucional plena para elaborar e aprovar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 165, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, que determina que a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da LOA e dispondo sobre as alterações na legislação tributária e sobre as despesas com pessoal.

As matérias introduzidas pelas emendas parlamentares igualmente se inserem na competência municipal. Iluminação pública, estradas vicinais, defesa civil, fomento ao esporte de rendimento e esporte escolar são temas de interesse predominantemente local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Quanto ao esporte, o art. 217 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito individual, dever esse que se desdobra nos três níveis federativos. Não há invasão de competência privativa da União ou do Estado de Mato Grosso do Sul em nenhuma das matérias tratadas.



## 2. Iniciativa

A LDO é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, tendo sido corretamente encaminhada pelo Prefeito Municipal por meio de mensagem própria, em observância ao art. 165, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto às emendas parlamentares, esta Comissão registra que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da emenda parlamentar a projetos de lei orçamentária, incluída a LDO, desde que observados dois requisitos essenciais: pertinência temática com o projeto emendado e ausência de criação direta de despesa obrigatória sem indicação de fonte de compensação.

As três emendas atendem a ambos os requisitos. Todas guardam pertinência temática com o objeto da LDO, inserindo-se nas áreas de prioridades e metas da Administração Municipal já contempladas no Capítulo I e no Anexo do projeto original. Nenhuma delas fixa valor de dotação, cria cargo público, institui órgão administrativo, obriga contratação de pessoal ou vincula receita de impostos. A Emenda nº 01/2026 reforça programa já existente na legislação municipal, com legislação específica que lhe dá suporte. A Emenda nº 02/2026 acrescenta diretrizes de natureza indicativa em áreas de infraestrutura e gestão de riscos. A Emenda nº 03/2026, em redação tecnicamente adequada, preserva a autonomia do Executivo ao não determinar o meio de execução da diretriz proposta, limitando-se a orientar o planejamento orçamentário.

Não se identifica vício de iniciativa em nenhuma das emendas.

## 3. Análise dos Demonstrativos Fiscais

Esta Comissão procedeu ao exame dos demonstrativos fiscais que instruem o projeto, verificando os seguintes dados relevantes para o exercício de 2027.

O Demonstrativo de Metas Anuais projeta receita total de R\$ 465.528.187,50 e despesa total de R\$ 462.718.228,45, com resultado primário positivo, evidenciando equilíbrio das contas públicas municipais para o exercício de referência. A Receita Corrente Líquida projetada para 2027 é de R\$ 382.935.000,00, base de cálculo para os limites constitucionais e legais aplicáveis. O Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior aponta que, em 2025, a receita total realizada foi de R\$ 410.960.918,88, superando a meta prevista de R\$ 419.963.000,00 em termos de execução efetiva, com despesa total realizada de R\$ 402.425.105,58, inferior à despesa prevista de R\$ 434.140.000,00, o que demonstra disciplina na execução orçamentária.

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado aponta margem líquida de expansão de R\$ 9.442.552,50 para 2027, calculada sobre aumento permanente de receita de R\$ 20.046.667,50, deduzido o saldo utilizado de R\$ 10.604.115,00. Esse indicador é relevante porque



demonstra a capacidade fiscal do Município para absorver, quando da elaboração da LOA 2027, eventual expansão de programas orientados pelas diretrizes inseridas pelas emendas, sem comprometimento do equilíbrio fiscal exigido pela LRF.

O Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências identifica riscos totais de R\$ 3.630.000,00, distribuídos entre passivos contingentes e demais riscos fiscais passivos, com providências de atendimento por meio de reserva de contingência e limitação de empenhos, em conformidade com o art. 4º, § 3º, da LRF.

O Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita registra isenção de IPTU para aposentados, pensionistas e portadores de doenças graves, com renúncia prevista de R\$ 13.007.727,13 para 2027, devidamente compensada nos termos do art. 14 da LRF, por não afetar as metas de resultado primário.

O Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido indica resultado acumulado no regime normal de R\$ 174.843.646,67 em 2025, com crescimento em relação ao exercício de 2024 (R\$ 338.335.330,40), e situação atuarial do RPPS superavitária, com resultado financeiro projetado crescente até 2100, evidenciando sustentabilidade previdenciária de longo prazo.

#### 4. Análise dos Limites Constitucionais e Legais

**Poder Legislativo:** O art. 8º do projeto fixa corretamente o limite de 7% para as despesas totais do Poder Legislativo sobre o somatório da receita tributária e transferências constitucionais, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal. O § 2º do mesmo artigo estabelece o limite de 70% da receita da Câmara para despesas com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, observando o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Educação:** O art. 15, inciso I, do projeto assegura a destinação mínima de 25% da receita de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal. O inciso III assegura a aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/2020. O inciso IV prevê a destinação de 4% dos recursos do FUNDEB para ampliação de matrículas em tempo integral, em conformidade com a legislação federal vigente.

**Saúde:** O art. 15, inciso II, assegura a destinação mínima de 15% da arrecadação dos impostos para ações e serviços públicos de saúde, observando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

**Pessoal:** O art. 25 fixa os limites de despesa com pessoal em 6% da RCL para o Legislativo e 54% para o Executivo, dentro dos parâmetros do art. 20, inciso III, da LRF. O art. 31 observa o § 1º do art. 169 da Constituição Federal ao exigir lei específica para concessão de vantagens, aumento de remuneração ou criação de cargos.

**Reserva de Contingência:** O art. 22 fixa reserva de contingência mínima de 1% da receita corrente líquida, em conformidade com o



art. 8º da Portaria STN nº 163/2001.

Precatórios: O art. 13 observa o § 5º do art. 100 da Constituição Federal ao tornar obrigatória a inclusão no orçamento de recursos para pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

#### 5. Constitucionalidade e Legalidade do Conjunto Normativo

O projeto principal e as três emendas, analisados de forma integrada, apresentam plena compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a legislação orçamentária aplicável.

Não se identificam nos 60 artigos do projeto dispositivos que violem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. As autorizações conferidas ao Poder Executivo — como a abertura de créditos adicionais suplementares (art. 39), a transposição, remanejamento e transferência de dotações (art. 57) e a celebração de convênios e ajustes (art. 54) — estão dentro dos limites constitucionais e legais e são próprias do conteúdo das leis orçamentárias.

As três emendas parlamentares, de natureza estritamente programática e indicativa, não alteram os dispositivos normativos do projeto, não modificam os demonstrativos fiscais e não comprometem as metas de resultado primário projetadas para 2027. Integram-se harmonicamente ao conjunto normativo, ampliando o rol de diretrizes e metas sem gerar ônus jurídico ou fiscal imediato.

#### 6. Avaliação das Emendas

A Emenda nº 01/2026, ao incluir o Programa Municipal Bolsa Atleta no Anexo de Prioridades e Metas, confere visibilidade orçamentária a política pública já consolidada em legislação municipal específica, sinalizando ao Executivo a necessidade de continuidade do programa no planejamento da LOA 2027. A existência das Leis nº 1.740/2013, nº 1.837/2015 e nº 2.067/2022 confere base normativa sólida à diretriz proposta

A Emenda nº 02/2026, ao incluir diretrizes sobre COSIP, estradas rurais e defesa civil, contempla áreas de relevante interesse público local. A diretriz sobre COSIP reforça o princípio da transparência fiscal previsto no art. 48 da LRF. A diretriz sobre estradas rurais é especialmente relevante para um município de forte vocação agropecuária como Maracaju, onde a trafegabilidade das vias vicinais é condição essencial para o escoamento da produção, o transporte escolar e o acesso aos serviços públicos. A diretriz sobre Defesa Civil atende à crescente necessidade de capacidade institucional de prevenção e resposta a eventos climáticos extremos.

A Emenda nº 03/2026, ao propor a inclusão de atividades de treinamento esportivo na rede básica de ensino, apresenta-se em redação tecnicamente adequada, que preserva a autonomia administrativa do Executivo ao não determinar o meio de



execução. A articulação entre esporte e educação encontra fundamento no art. 217 da Constituição Federal e nos arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que preveem a educação física como componente curricular. A diretriz proposta vai além da educação física obrigatória, propondo o fomento ao treinamento esportivo e à iniciação desportiva como instrumento de desenvolvimento humano integral.

### **CONCLUSÃO**

A Comissão de Orçamento e Finanças, após análise do Projeto de Lei nº 11/2026 e das Emendas Aditivas nº 01, nº 02 e nº 03/2026, considerados em seu conjunto, manifesta-se:

Pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 11/2026 — LDO 2027, que atende aos requisitos formais e materiais exigidos pelo art. 165, § 2º, da Constituição Federal, pelo art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e pelas normas técnicas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva nº 01/2026, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, que reforça diretriz relativa ao Programa Municipal Bolsa Atleta, respaldada por legislação municipal vigente, sem criação de despesa obrigatória ou comprometimento do equilíbrio fiscal projetado.

Pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva nº 02/2026, de autoria do Vereador Diogo Frizzo, que acrescenta diretrizes programáticas pertinentes ao objeto da LDO, sem vício de iniciativa ou interferência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo.

Pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva nº 03/2026, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, que introduz diretriz de natureza programática relativa ao esporte escolar, em redação que resguarda a autonomia do Poder Executivo quanto aos meios de execução.

Esta Comissão recomenda a aprovação integral do Projeto de Lei nº 11/2026 com as três emendas aditivas, submetendo o presente parecer à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Maracaju.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS.**

---

Ver. Joãozinho Rocha — Relator

---

Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente



( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

---

Ver. Diogo Frizzo — Membro

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

---

**EXPEDIENTE: N° 0058**

**PROPOSIÇÃO: PL 011/2026PMM.**

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.**

**PARECER N. 058/2026.**

**DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 19 de maio de 2026.**

**RELATORIA: VEREADOR Joãozinho Rocha (PSDB)**

**CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

MARACAJU/MS, 29 de Junho de 2026

---

João Gomes Rocha  
Poder Executivo(a)

